

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent 82/2005 – LA SEDA BARCELONA/ SELENIS – INDÚSTRIA DE
POLÍMEROS e SELENIS ITÁLIA

I – INTRODUÇÃO

1. Em 30 de Dezembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo das sociedades *SELENIS – INDÚSTRIA DE POLÍMEROS, S.A* (“*SELENIS S.A.*”), sociedade de direito português e *SELENIS ITÁLIA SpA* (“*SELENIS ITÁLIA*”), sociedade de direito italiano, através da aquisição de 70% do capital social destas à *SELENIS, SGPS, S.A* (“*SELENIS SGPS*”), sociedade de direito português, pela sociedade *LA SEDA DE BARCELONA, S.A.* (“*LA SEDA*”), sociedade de direito espanhol.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. De acordo com a informação disponibilizada pela notificante, a transacção será notificada a outras autoridades da concorrência, designadamente em Espanha e Itália.

II – AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A *LA SEDA* é uma sociedade de direito espanhol, cotada na bolsa de valores, que se dedica à actividade industrial, tendo como objecto a fabricação e comercialização de resinas de poliéster para a produção de polímeros PET utilizados no mercado de

embalagens, bem como polímeros de PET para utilização em fibras têxteis e de fibras de poliéster PET destinadas a fibras algodão e lã, e a outros sectores como o automóvel, médico e geotêxteis.

5. Por outro lado, a empresa dedica-se também ao fabrico e comércio de produtos químicos como o óxido de etileno, glicoles e os derivados dos óxidos de etileno, para o mercado dos plásticos, anticongelantes, detergentes e cosmética.
6. A *LA SEDA* detém participações sociais de controlo noutras sociedades¹, todas elas de direito espanhol, mas nenhuma exercendo qualquer actividade ou realizando vendas, em Portugal.
7. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2004, da *LA SEDA*, foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de negócios da *LA SEDA*, em 2004, em milhões de euros

Portugal	EEE	Mundial
7,006	90,819	99,813

Fonte: Notificante.

2.2. Empresas a Adquirir

2.2.1. *SELENIS S.A.*

8. A *SELENIS S.A.* é uma sociedade sediada em Portugal, detida pela *SELENIS SGPS* e activa no sector das matérias-primas plásticas para embalagens.
9. Tem por objecto social e principal actividade a produção e comercialização de polímeros PET. Até final de 2004 desenvolvia também outras actividades, como a produção e comercialização de fibras. Porém, após a autonomização, já em 2005,

¹ A *LA SEDA* controla directamente as empresas *Indústrias Químicas Associadas LSB, SL; Indústrias Químicas Têxteis, S.A; SLIR, SL; Truatime, S.L;* e indirectamente, a *Carb – IQA, S.L* e a *Anerica, S.L.*

para outras sociedades das restantes actividades que desenvolvia, nomeadamente a produção de fibras têxteis, passou a dedicar-se exclusivamente à produção de PET, quer para o mercado nacional quer para exportação.

10. A *SELENIS S.A.* detém uma quota de 50% no capital social da sociedade *Selenis — Serviços Técnicos e Administrativos, Lda.* Os restantes 50% são detidos pela *SELENIS SGPS*, como se referirá *infra*.
11. A *SELENIS SGPS*, é actualmente controlada conjuntamente, pelas sociedades *LPI*, *SCR*, *CONTROL PET* e *IBERSUIZAS/ SELENIS*².
12. Assim, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2004, da *SELENIS S.A.*, foram os seguintes:

Quadro 2: Volumes de negócios da *SELENIS S.A.*, em 2004, em milhões de euros

Portugal	EEE	Mundial
28,847	76,469	84,121

Fonte: Notificante.

2.2.2. *SELENIS ITÁLIA*

13. A *SELENIS ITÁLIA* é uma sociedade italiana que igualmente se dedica à produção e comercialização de matérias-primas plásticas, mais concretamente poliéster PET.
14. A *SELENIS ITÁLIA* (anteriormente designada *Aussapol*) não vendia produtos em Portugal. Na sequência da sua aquisição pela *SELENIS SGPS*, aquela empresa passou a fornecer às empresas do Grupo, alguns produtos, em quantidades e valores muito insignificantes.

² Ver Decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência, de 9 de Novembro de 2005, no processo Ccent. n.º 58/2005, relativa à aquisição do controlo conjunto, por parte das sociedades *LPI*, *SCR*, *CONTROL PET* e *IBERSUIZAS/ SELENIS*, sobre a *SELENIS, SGPS*.

15. Neste sentido, esta empresa não realiza vendas, directamente, em Portugal.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

16. Por Contrato-Promessa de Compra e Venda de Acções (“*Share Purchase Agreement*”), celebrado entre a *SELENIS SGPS* e a *LA SEDA*, em 22 de Dezembro de 2005, esta irá adquirir 70% do capital social e direitos de voto das sociedades *SELENIS S.A.* e *SELENIS ITÁLIA*.

17. A operação em causa consiste assim, na aquisição pela sociedade notificante, do controlo exclusivo daquelas duas sociedades, prevendo-se a aquisição dos remanescentes 30% do capital social e direitos de voto, até Setembro de 2006, de acordo com direitos de opção de compra contratualmente previstos³.

18. Paralelamente aos acordos referidos anteriormente, está previsto que seja celebrado um acordo parassocial entre a *SELENIS SGPS* e a *LA SEDA* (“*Shareholders Agreement of Selenis — Indústria de Polímeros S.A., and Selenis Itália SpA between Selenis, SGPS, SA and La Seda de Barcelona, SA*”), o qual vigorará apenas de forma transitória, para assegurar a situação das empresas transaccionadas, enquanto não se concretizar a aquisição da totalidade do capital social, prevenindo a transmissão a terceiros, das acções remanescentes da *SELENIS S.A.* e da *SELENIS ITÁLIA*.

19. De todo o exposto resulta que a operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

³ Com efeito, paralelamente ao Contrato de Compra e Venda de Acções, as partes acordaram em conceder mutuamente opções de compra e opção de venda (“*Call and Put Options Agreement over Shares of Selenis — Indústria de Polímeros S.A., and Selenis Itália SpA between Selenis, SGPS, SA and La Seda de Barcelona, SA*”).

20. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à condição relativa “à quota de mercado” (cfr. ponto *infra* 35).
21. A operação consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

22. O mercado relevante de produto é o *mercado dos polímeros de poliéster*, mais concretamente de *PET (Polietileno tereftalato)*, uma vez que as empresas a adquirir, a *SELENIS S.A.* e *SELENIS ITÁLIA*, actuam fundamentalmente na produção e comercialização daquele produto.
23. Com efeito, segundo a notificante, 99% da produção daquelas empresas consiste nos polímeros PET, utilizados como matéria-prima principalmente para a indústria de embalagens e residualmente para o fabrico algumas aplicações técnicas (como moldes, perfis ou fios de pesca).
24. Na sequência da Decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência, de 9 de Novembro de 2005, no processo Ccent. n.º 58/2005, relativa à aquisição do controlo conjunto, por parte das sociedades *LPI*, *SCR*, *CONTROL PET* e *IBERSUIZAS/SELENIS*, sobre a *SELENIS*, *SGPS*, acima referida, as empresas agora objecto de aquisição, deixaram de produzir fibras de poliéster, as quais passaram a ser produzidas pela *Selenis Fibras*, empresa detida totalmente pela *SELENIS SGPS*, e que não é abrangida pela presente operação.
25. Os polímeros (PET) constituem um mercado do produto relevante distinto do das fibras de poliéster (PET), tendo em conta as suas características bem como a

utilização pretendida. Tal foi igualmente o entendimento da AdC⁴ e da Comissão Europeia⁵ no passado.

26. Neste contexto, e sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas, a Autoridade da Concorrência considera, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, o *mercado dos polímeros (PET)* como mercado relevante do produto.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

27. No que se refere ao mercado geográfico relevante, as notificantes entendem que o mesmo corresponde, pelo menos, ao espaço EEE.

28. Argumentam a este respeito que, tanto as empresas adquiridas bem como a notificante e os seus concorrentes, fornecem clientes dentro desta área, sendo os fluxos de importação e exportação entre os diversos países, a nível do EEE, muito significativos.

29. Também a prática decisória comunitária, em matéria de controlo de concentrações envolvendo este mercado do produto relevante, tem considerado que o Espaço Económico Europeu, corresponde ao mercado geográfico relevante.

30. A Autoridade da Concorrência, levando em conta todos estes factores, entende também que o mercado geográfico relevante é o correspondente ao EEE. Tal foi igualmente o entendimento da AdC na decisão referida *supra*⁶.

⁴ Ver Decisão de não oposição da AdC, de 9 de Novembro de 2005, relativa ao processo Ccent. n.º 58/2005- LPI / SCR / CONTROL PET/IBERSUIZAS/SELENIS.

⁵ Ver, nomeadamente, as decisões da Comissão relativas aos seguintes processos: Caso COMP/M.1337 – KOCH INDUSTRIES/SABA/HOECHST, de 24/11/1998, Caso IV/M.1538 – DUPONT/SABANCI, de 24/11/99, e Caso IV/M.214 – DUPONT/ICI, de 30/09/92.

⁶ Ver Decisão de não oposição da AdC, de 9 de Novembro de 2005, relativa ao processo Ccent. n.º 58/2005- LPI / SCR / CONTROL PET/IBERSUIZAS/SELENIS.

31. Todavia, para efeitos de aplicação da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, importa analisar os efeitos da presente operação ao nível do *território nacional*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta

32. Com base na informação disponibilizada pela notificante, a oferta de polímeros (PET) no mercado europeu, encontra-se consideravelmente atomizada e é constituída por um número significativo de empresas produtoras, algumas de dimensão multinacional, como é o caso, a título de exemplo, da *DOW* e da *VORIDIAN* do Grupo *EASTMAN*.

33. De acordo com os dados fornecidos pela notificante, a estrutura do mercado EEE de polímeros (PET), em 2004, seria a seguinte:

Quadro 3: Estrutura da oferta no mercado EEE, de polímeros (PET), em 2004

Empresa	Quota estimada
<i>VORIDIAN (EASTMAN)</i>	[10-20%]
<i>DOW Chemical Company</i>	[10-20%]
<i>M&G Polimeri Itália, S.p.A</i>	[10-20%]
<i>INVISTA Resis& Fibers GmbH</i>	[10-20%]
[SELENIS S.A. + SELENIS ITÁLIA] + La SEDA	[0-10%]+[0-10%]=[10-20%]
<i>ADVANSA BV</i>	[0-10%]
<i>ELANA</i>	[0-10%]
<i>TERGAL Fibres</i>	[0-10%]
<i>VPI</i>	[0-10%]
<i>SK Plastics</i>	[0-10%]
OUTROS	[10-20%]
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

34. Da análise do Quadro 3, retira-se que estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta pouco concentrada, com um número significativo de empresas, elevando-se o respectivo IHH⁷ a 1008,25 pontos.

35. Por sua vez, a estrutura da oferta no território nacional, para o ano 2004, e segundo dados da notificante, é a seguinte:

Quadro 4: Estrutura da oferta no território nacional, de polímeros (PET), em 2004

Empresa	Quota estimada
<i>SELENIS S.A. + La SEDA</i>	[30-40%]+ [0-10%] ⁸ = [30-40%]
<i>VORIDIAN (EASTMAN)</i>	[20-30%]
<i>BRILEN</i>	[10-20%]
<i>DOW</i>	[0-10%]
OUTROS	[10-20%]
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

36. A estrutura do mercado nacional é similar à do mercado geográfico definido, o EEE, (verificando-se a presença dos mesmos concorrentes), embora mais concentrada.

37. De referir que a *SELENIS S.A.* possui uma unidade industrial em Portugal onde fabrica o produto relevante – polímero PET –, exportando contudo cerca de 66% da sua produção.

⁷ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁸ A quota de mercado agora apresentada, revela uma diferença face à estimativa de [...] % apresentada pelas empresas notificantes no processo Ccent 58/2005 – *LPI / SCR / CONTROL PET/IBERSUIZAS/SELENIS*, *supra* referenciado. Tal diferença resulta, segundo a notificante, do facto de que cerca de [...] % de quota de mercado estar já incluída no valor imputado à *SELENIS S.A.*, na medida em que esta empresa era cliente da empresa ora notificante.

38. Por sua vez, cerca de 70% do volume de polímeros PET, consumido em Portugal, é proveniente de países comunitários.

5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

39. Conforme decorre do Quadro 3 anterior, o mercado geográfico relevante delimitado – o EEE – dos polímeros (PET), apresenta um índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)* de [< 2000] pontos.

40. Em resultado da operação, o *IHH* passará para [< 2000] pontos e o *delta*⁹ será de [< 150] pontos.

41. Ora, das Linhas de Orientação da Comissão resultam que eventuais preocupações jusconcorrenciais possam ocorrer quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000, e um *delta* superior a 250 pontos, o que como vimos *supra* está longe de ser o caso vertente.¹⁰

42. Para o território nacional, em resultado da operação de concentração a *La SEDA* passará a deter a maior quota de mercado, com cerca de [30-40%], lugar que anteriormente pertencia à empresa adquirida *SELENIS S.A.*.

43. É igualmente relevante referir, que os concorrentes da *La SEDA* presentes no mercado nacional são grandes empresas internacionais, com recursos financeiros substanciais, que abastecem o mercado nacional a partir das suas unidades fabris localizadas noutros Estados Membros, com recurso, normalmente, a distribuidores.

44. De acordo com a informação da notificante, não existem barreiras significativas que limitem o acesso a estas actividades, no EEE, não se encontrando os produtos

⁹ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁰ *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

das empresas do sector protegidos por direitos propriedade industrial ou intelectual.

45. Da concentração também não resultam efeitos verticais, tal como já referido, dado que a adquirente não se encontra presente em Portugal, em quaisquer mercados relacionados, seja a montante ou a jusante, não se encontrando também em mercados vizinhos.
46. Por último, realça-se, ainda que, embora tenha sido efectuada a análise dos efeitos da presente operação no mercado nacional, estamos perante mercados de dimensão EEE, como ficou referido no ponto 30.

Conclusão

47. Neste contexto, da operação de concentração em causa, não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado dos polímeros (PET)*, a *nível nacional*.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
49. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

50. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos polímeros (PET)*, a *nível nacional*.

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho